



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 838371/17  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA  
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA  
PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Sulina referentes ao exercício de 2015. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas em razão do não atingimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública. Pleito para afastamento da irregularidade. Percentual faltante para atingir o mínimo que foi de pouca monta. Excepcionalidade diante da peculiar situação do município. Irregularidade convertida em ressalva. Recurso conhecido e provido.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Almir Maciel Costa* frente ao Acórdão n.º 4602/17 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento desta Casa, que rejeitou Embargos de Declaração por ele interpostos anteriormente e manteve os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/17-S2C.

O processo na origem refere-se a prestação de contas anual do Município de Sulina relativas ao exercício de 2015, as quais foram tidas como irregulares. O Órgão Colegiado deliberou da seguinte forma:

*I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Sulina, referentes ao exercício de 2015, em razão do não atingimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública;*

*II. Ressalvar a inconformidade do balanço patrimonial, que não foi estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;*

*III. Aplicar ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Justifica o recorrente que (i) o índice de 15% não foi atingido porque teria ocorrido glosa de várias despesas com saúde, deixando de ser contabilizadas; (ii) trata-se de Município com 3.394 habitantes sem renda suficiente para arcar tranquilamente com despesas obrigatórias; (iii) o histórico de investimentos realizado em sua gestão é louvável, destacando que em 2013 o índice foi de 23,57% e em 2014 de 18,22%, de modo que a média do período nunca ficou abaixo dos 18,74%; (iv) o percentual não aplicado de 0,57% é ínfimo, correspondente a aproximadamente R\$ 50.000,00; (v) em 2017 foi editada a Medida Provisória n° 773, autorizando Estados e Municípios que não cumpriram o limite constitucional de gastos com educação a compensarem a diferença; (vi) a análise conglobante do índice de saúde permite concluir que foram em sua gestão realizados os maiores investimentos na área da saúde e (vii) o ano de 2015 marcou o ápice da crise econômica do país, o que afetou sobremaneira a arrecadação e transferências para composição das receitas municipais.

Postula, desse modo, a reforma do julgado a fim de que as contas sejam consideradas regulares com a consequente exclusão da pena de multa aplicada.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que os argumentos trazidos pelo recorrente não são aptos para justificar o desatendimento do índice mínimo de investimento, posicionando-se pelo desprovimento da insurgência com a manutenção do acórdão combatido (peça n.º 53).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 61).

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A controvérsia, como visto, volta-se ao fato de a municipalidade não ter aplicado naquele ano de 2015 o valor mínimo em serviços e ações na área da saúde pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

São conhecidos os termos do Prejulgado n.º 18 desta Casa<sup>1</sup>, que inclusive fundamentou a decisão que recomendou a irregularidade das contas.

A propósito, destaco do Acórdão n.º 5711/14-TP, que serviu de base ao referido enunciado, as seguintes passagens:

Portanto, o não atingimento do índice mínimo deverá ser devidamente justificado, cabendo ao julgador avaliar, diante de cada caso concreto, a existência de outras demandas igualmente legítimas que tenham comprometido o orçamento, para efeito de afastamento da irregularidade. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, por ocasião da análise da ADPF (MC) 45/DF (STF, rel. Min. Celso de Mello) consignou que as limitações orçamentárias que dificultam ou impedem a implementação dos direitos fundamentais sociais por parte do Estado só poderão ser invocadas com a finalidade de exonerá-lo de suas obrigações constitucionais diante da ocorrência de “justo motivo objetivamente aferível”.

A aplicação isolada do “método de compensação” poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

(...)

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao

---

<sup>1</sup> Não é possível aplicar de forma isolada o “método” de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, “e”, 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento. (grifos nossos)

E no caso presente verifico que a realidade vivenciada pelo Município de Sulina permite o acolhimento do pleito recursal.

Cabe notar que inexistiu outro motivo além da falta de atingimento do índice mínimo de 15% para que as contas do exercício fossem tidas como irregulares, representando, portanto, evento pontual durante a gestão do prefeito responsável.

A pequena cidade de Sulina possui menos de 3.400 habitantes, e certamente que passou por percalços na arrecadação de receitas. Ainda assim, foram direcionados os esforços possíveis para atender à área da saúde e por pouco que não se atingiu o percentual exigido (0,57%).

Compreendo que a hipótese merece ponderação e sensibilidade por parte deste Tribunal, de modo a decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades do ente jurisdicionado. É injusto que uma impropriedade de tal dimensão durante o exercício venha a macular a gestão do executivo local por inteiro diante da universalidade de competências, encargos e tarefas sob sua incumbência e com as quais precisa se preocupar.

De fato, é de relevo a constatação de que nos dois exercícios anteriores os investimentos em saúde foram na ordem de 23,57% e de 18,22%, o que denota o cuidado com o preceito constitucional e com a população local.

Portanto, excepcionalmente, a irregularidade considerada no ponto em discussão pode ser convertida em ressalva.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para os fins de reformar o Acórdão n.º 4602/17-S2C e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/17-S2C, e recomendar a regularidade das contas do Município de Sulina, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor *Almir Maciel Costa*, com ressalvas em razão (i) do não atingimento por 0,57% do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública e (ii) de inconformidade do balanço patrimonial, que não foi estruturado de acordo com as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Em consequência, fica afastada a multa então aplicada concernente à irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para os fins de reformar o Acórdão n.º 4602/17-S2C e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/17-S2C, no sentido de emitir parecer prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SULINA, Sr. *Almir Maciel Costa*, relativas ao exercício financeiro de 2015, **com ressalvas** em razão (i) do não atingimento por 0,57% do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública e (ii) de inconformidade do balanço patrimonial, que não foi estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

II. Em consequência, fica afastada a multa então aplicada concernente à irregularidade das contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente